



PARECER PROCURADORIA Nº 27/2024

SEI: 24.0.000000201-8

INTERESSADO: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: AÇÃO RESCISÓRIA (GRUPO PÚBLICO) Nº 5025553-23.2020.8.24.0000 - Taió/SC

I – RELATÓRIO

O Chefe de Gabinete da Presidência remete à Procuradoria, para ciência e providências, o OFÍCIO Nº 4331550 (1099828), do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual é comunicada a decisão adotada pelo Grupo de Câmaras de Direito Público daquele sodalício na Ação Rescisória Nº 5025553-23.2020.8.24.0000.

Nos termos do respectivo acórdão (1099871), foi julgada parcialmente procedente a mencionada Ação Rescisória para “*em rejulgamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 11/1995*”, do município catarinense de Taió.

Outrossim, do espelho da movimentação processual denota-se que em 29/11/2023 ocorreu o trânsito em julgado da decisão em comento.

II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei do município de Taió por parte do Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos da Ação Rescisória Nº 5025553-23.2020.8.24.0000, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via ação direta de inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o art. 40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no art. 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa – após a análise formal da matéria – “*suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.*” (grifado)

Assim, destina-se o disposto no art. 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos quando tiverem força regulamentadora) estaduais **ou municipais** declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que tem efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso – via incidental – produzem efeitos tão somente *inter partes*, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, a manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de

suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo art. 61, X, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no art. 186, VI, do RIALESC, visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução da lei do município de Taió/SC, julgada inconstitucional pelo TJSC.

Procuradoria, datado e assinado eletronicamente.

Karula Genoveva Batista Trentin Lara

Procuradora-Geral da Alesc

OAB/SC Nº 21.613



Documento assinado eletronicamente por **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA**, **Procuradora-Geral**, em 16/04/2024, às 19:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ale-sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **1104630** e o código CRC **E5FC3CFB**.